

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 9/2017/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.


Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, na sequência da greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo dos Guardas Prisionais para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2017.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo dos Guardas Prisionais dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2017, sob a forma de paralisação total do trabalho.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 6 de novembro de 2017, tendo sido possível firmar um acordo entre as partes quanto a serviços mínimos e meios necessários para os assegurar exceto quanto à realização de intervenções de reforço de segurança nos Estabelecimentos Prisionais de Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires e quanto à manutenção do trabalho produtivo prestado pelos reclusos, pelo que veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo, neste particular.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de novembro de 2017, uma reunião com vista à negociação de um



acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SNCGP e a DGRSP.

As partes mantiveram as suas posições iniciais, não logrando chegar a um acordo de serviços mínimos no que respeita à realização de intervenções de reforço de segurança nos Estabelecimentos Prisionais de Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires e quanto à manutenção do trabalho produtivo prestado pelos reclusos.

3. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro representante dos Trabalhadores: Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro representante do Empregador Público: Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho (por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

4. Por ofícios (e e-mails) de 8 de novembro de 2017, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
6. O Sindicato Nacional do Corpo dos Guardas Prisionais sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

No entender do SNCGP, o reforço de segurança, devido a obras em curso nos EP da Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires não visa assegurar necessidades sociais impreteríveis, não reveste um carácter essencial e inadiável que justifique a limitação do direito à greve do Corpo da Guarda Prisional.

Também no que respeita ao trabalho produtivo dos reclusos, o SNCGP considera que “não estamos perante um serviço que se mostre necessário e adequado à satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja necessidades de tal forma urgentes que não podem ser satisfeitas de outra forma, sendo impossível qualquer tipo de adiamento”.

Acrescenta ainda o SNCGP a este respeito que “o enorme défice de profissionais no Corpo da Guarda Prisional tem resultado no incumprimento frequente de parcerias ou protocolos e, mesmo assim, a maioria das empresas mantém-se e fazem-no, essencialmente, por razões sociais e humanas”.

7. A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, por seu turno, assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

Está em curso a realização de intervenções de reforço de segurança nos EP de Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires, mediante, nalguns casos, a instalação de meios eletrónicos de vigilância e, noutros, a instalação de vedações metálicas.

De acordo com a DGRSP, a não concretização destas operações “até final do corrente ano e a consequente não realização financeira daí decorrente, implica que as verbas afetas para o efeito no ano de 2017 e orçamentadas para este período temporal sejam consideradas não executadas, portanto perdidas e que tal despesa irá onerar o orçamento de 2018, sem contudo terem sido tais encargos previamente previstos aquando da elaboração do plano de intervenções para 2018, o que poderá determinar o adiamento de alguma das ações urgentes previstas para 2018, com os custos e prejuízos daí decorrentes, e/ou ter de se ponderar o abandono das agora em curso”.

A DGRSP alerta ainda que a não realização das intervenções de reforço de segurança nestes EP “poderá causar uma grande instabilidade no sistema prisional, o que por si só seria fonte de grande conflitualidade dentro dos Estabelecimentos Prisionais, bem como fonte de alarme social”.

No que respeita à realização de trabalho produtivo pelos reclusos, a DGRSP defende que o Colégio Arbitral deverá garantir a adequada conjugação do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional com os direitos constitucionais e legalmente atribuídos à população reclusa, em especial o trabalho, referindo nesta sede que a presente greve se segue a vários outros períodos de greve ocorridos no corrente ano.

A DGRSP sublinha que o trabalho produtivo dos reclusos é uma necessidade social impreterível à luz do quadro legal nacional e internacional, assegurado com recurso a entidades externas, sendo que algumas delas, na impossibilidade deste trabalho ser prestado, equacionam a rescisão dos instrumentos de colaboração em vigor.

8. Face aos elementos constantes no processo o Colégio, reunido, teve dúvidas relativamente às seguintes matérias:

- Número de efetivos necessários para assegurar a “realização das obras/intervenções de segurança” e quais as obras/intervenções que estão em curso.

Foi contactada telefonicamente a DGRSP que informou que o efetivo habitualmente escalado – durante a greve - para a portaria é o suficiente, uma vez que apenas está em causa a abertura das portas para permitir a entrada de pessoas e viaturas afetas as obras e que, uma vez no interior do EP, não é necessária a intervenção dos guardas prisionais.

Foi ainda esclarecido que as obras estão todas adjudicadas com prazo de execução de 45 dias, para terminar até 31 de dezembro de 2017 e decorrem nos EP da Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires.



II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2017, sob a forma de paralisação total do trabalho;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de novembro de 2017, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;

- c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

- a) Realização de intervenções de reforço de segurança nos Estabelecimentos Prisionais de Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires;
- b) Realização de trabalho produtivo pelos reclusos, nas condições habituais;

Relativamente aos meios, no que concerne aos serviços a que se reportam as alíneas a) e b), refere-se na ata da reunião de 6 de novembro que havendo alteração dos mesmos, haverá acréscimo dos elementos do Corpo da Guarda Prisional habitualmente escalados para aqueles serviços.

Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;

- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

Aliás, sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis, há já abundante jurisprudência que se encontra disponível em <http://www.dgaep.gov.pt/rct/arbitragem/arbitragem.htm>

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. Este artigo não tem, nem pretende ter, carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis, que há que salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Na senda do decidido por sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva e nos acórdãos da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, de 16 de dezembro de 2015, no processo n.º 1239/15.0YRLSB e de 5 de abril de 2017, no processo n.º 232/17.2YRLSB, direitos como o acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos,

Handwritten signature and initials in the right margin, including a large 'E' at the top, a stylized signature below it, and the letters 'Lm' further down.

cyw
contribuindo do mesmo passo para a delimitação do exercício do direito à greve.

Quanto às questões suscitadas relativamente ao trabalho produtivo, tal como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de 5 de abril de 2017, anteriormente citado, o acesso ao trabalho constitui um importante contributo para a reinserção social dos reclusos e para a dignificação destes enquanto pessoas.

A realização do trabalho em causa no período da greve constitui um justo equilíbrio entre o direito à greve do Corpo dos Guardas Prisionais, por um lado, e os direitos da população reclusa, de igual relevância constitucional, por outro.

Por outro lado, nos direitos fundamentais da população reclusa também se inclui o direito à segurança (artigo 2.º da CRP), que assim também tem de ser considerado na ponderação das circunstâncias particulares do caso.

As obras acima referidas foram determinadas na sequência do relatório que apontou falhas graves na segurança das prisões, sendo aquelas obras precisamente para reforço da segurança nos seguintes EP - Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires. Neste momento as obras já foram adjudicadas e têm de ser realizadas no prazo de 45 dias, até ao termo do ano de 2017, que necessariamente vai coincidir com o período da greve, razão pela qual revestem carácter essencial e inadiável. Acresce que a sua eventual não realização atempada comprometerá irremediavelmente a sua concretização, atentas as regras de execução orçamental.

Por outro lado verifica-se que no acordo celebrado em 6 de novembro, entre a DGRSP e o SNCGP se prevê no ponto B1, alínea p), que seja assegurada entrada de viaturas no EP em "situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo".

Ora, no caso das obras, apenas é necessário assegurar a entrada das pessoas e das viaturas afetas às mesmas, não sendo necessário qualquer outro serviço, conforme foi esclarecido a este Tribunal Arbitral via telefone, pela DGRSP.

Daqui decorrendo também que não é necessário qualquer reforço de meios no que respeita à execução das obras, mas tão só permitir a entrada de pessoas e viaturas afetas às mesmas.

Já no que respeita aos meios necessários para assegurar a realização do trabalho produtivo pelos reclusos, haverá que seguir a orientação fixada em anteriores acórdãos dos Colégios Arbitrais quanto ao trabalho no exterior, e sufragadas pelos acima citados acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, devendo ser afetos os efetivos escalados nos termos habituais.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

1) Quanto aos serviços mínimos:

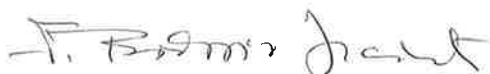
- a) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais.
- b) Assegurar a entrada de pessoal e viaturas afetos às obras nos EP de Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires.

2) Quanto aos meios:

- a) Relativamente aos serviços mínimos referidos em 1) a), devem ser afetos os efetivos escalados nos termos habituais.
- b) Relativamente aos serviços mínimo referidos em 1) b), o serviço será assegurado pelos elementos normalmente escalados para a portaria, (cf. Ponto B3 1 da ata e 6 de novembro).


Lisboa, 13 de novembro de 2017

O Árbitro Presidente,



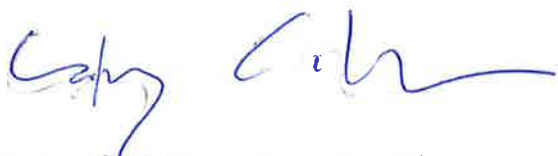
(Francisco Teodósio Jacinto)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante do Empregador Público,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Capaz Coelho', written in a cursive style.

(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)